

# **Amicus curiae como amigo da democracia processual na produção de padrões decisórios que tratam de direitos humanos<sup>1</sup>**

## **Amicus curiae as a friend of procedural democracy in the production of decision-making standards that deal with human rights**

Eduardo Augusto Salomão<sup>2</sup>

Ilton Garcia da Costa<sup>3</sup>

João Victor Nardo Andreassa<sup>4</sup>

### **Resumo**

A efetivação dos direitos humanos não deveria ficar sujeita à discricionariedade judicial. A construção de padrões decisórios democráticos se faz necessária. Neste sentido, a hipótese de pesquisa do presente artigo perfaz-se na elucidação do questionamento: como o *amicus curiae* pode ser uma importante ferramenta na oitiva dos grupos vulneráveis, daqueles que potencialmente

---

<sup>1</sup> Recebido: 06/09/2022. Corrigido: 11/12/2022. Aprovado: 25/12/2022.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do *Stritu Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e do Centro Universitário Assis Gurgaz (FAG). Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: eduardocambi@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professor do Programa de Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito da UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP, Avaliador de IES e Curso do MEC INEP, Membro do Comitê de Área da Fundação Araucária de Apoio à Pesquisa do Estado do Paraná, líder do Grupo de Pesquisa em Constitucional, Educacional, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS da UENP, Mestre em Administração pelo UNIBERO, Membro da Diretoria do CONPEDI, ex Vice Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB SP, ex Presidente da Comissão de Estágio da OAB SP, membro da Comissão de Direito Constitucional e Com. de Liberdades Religiosas, ex Diretor de Planejamento e Controles de Banco, Especialista em Formação Profissional – Alemanha, Especialista em Finanças, Matemático, Advogado. E-mail: iltongcosta@gmail.com e iltongcosta@uenp.edu.br.

<sup>4</sup> Doutorando em Ciência Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Damásio Educacional. Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - Uni-FIO. Advogado. E-mail: jvictornardo1996@hotmail.com.

poderão ser atingidos pela decisão judicial, ou mesmo a sociedade de modo geral? Nesta resposta reside o objetivo geral do artigo. O tema que se propõe será trabalhado por meio do método dedutivo, fundado em pesquisas bibliográficas e documentais. Conclui-se que o *amicus curiae* é um importante instrumento na formação democrática de padrões decisórios relacionados às questões de direitos humanos, em atenção à cidadania constitucionalmente posta e que legitima as transformações sociais.

**Palavras-chave:** Cidadania. Código de Processo Civil. Coerência. Contraditório. Grupos vulneráveis. Integridade.

### Abstract

The realization of human rights cannot be subject to judicial discretion. The construction of democratic decision-making standards is necessary. In this sense, the research hypothesis of this article is based on the elucidation of the question: how can the *amicus curiae* be an important tool in listening to vulnerable groups, those who could potentially be affected by the judicial decision, or even society in general? In this answer lies the general objective of the article. The proposed theme will be worked through the deductive method, based on bibliographic and documental research. It concludes that the *amicus curiae* is an important instrument in the democratic formation of decision-making patterns related to human rights issues, in attention to constitutionally established citizenship and that legitimizes social transformations.

**Keywords:** Citizenship. Code of Civil Procedure. Coherence. Contradictory. Integrity. Vulnerable Groups.

### Introdução

O Brasil é um Estado em que ainda não se conquistou um padrão digno de vida para todos os seus cidadãos. A Constituição Federal de 1988, com o intuito de prescrever direitos humanos, fundamentais pela sua positivação, trouxe um grande arcabouço de direitos. Alguns de exigibilidade direta, outros com a sua realização somente sendo possível por meio de políticas públicas.

Verifica-se uma ineficiência estatal na concretização destes direitos, ou mesmo na criação das possibilidades necessárias para que estes floresçam. Os grupos vulneráveis, diante desta situação, nem sempre têm a proteção jurídica estatal adequada. A ineficiência de tais direitos, inclusive pela ausência de investimentos e de políticas públicas, acarreta uma constante judicialização de questões atinentes aos direitos humanos.

Contudo, sendo as questões relativas aos direitos humanos complexas, não se pode deixar a concretização destes direitos apenas sob o enfoque da discricionariedade judicial ou, o que é ainda pior, ao arbítrio daquele que julga, de acordo com as suas concepções morais dos casos postos em julgamento.

O respeito a integridade e coerência do ordenamento jurídico é importante para que o deferimento do que se pede perante o Estado-juiz não seja atrelado a uma “loteria”, dependendo daquele que for julgar. Exige-se, pois, a construção de padrões decisórios para a efetivação dos direitos humanos.

Tais padrões haverão de ser formados democraticamente com a participação daqueles que, potencialmente, possam ser atingidos pela decisão judicial, dando-se voz a grupos vulneráveis que são socialmente excluídos. É nisto que reside a relevância de estudo do tema: destacar-se a importância da sociedade na formação de padrões decisórios e a forma como esta pode participar por meio do instituto do *amicus curiae*.

Desta importância, tem-se a hipótese de pesquisa do presente artigo, que se perfaz na elucidação do questionamento: como o *amicus curiae* pode ser uma importante ferramenta na oitiva dos grupos vulneráveis, daqueles que potencialmente poderão ser atingidos pela decisão, ou mesmo a sociedade de modo geral, na formação democrática de padrões decisórios relacionados às questões de direitos humanos? A resposta desta pergunta consubstancia a finalidade geral do artigo, tendo como objetivos específicos a análise da busca dos direitos humanos perante o Estado-juiz, em especial a partir da aplicação do Código de Processo Civil.

O tema que se propõe será trabalhado por meio do método dedutivo, com duas premissas, um maior referente à judicialização dos pontos atinentes aos direitos humanos, e outra menor, que trata da importância da integridade e coerência do ordenamento jurídico. As duas premissas serão relacionadas de forma a se demonstrar como o *amicus curiae* pode atuar e servir à democratização da produção de padrões decisórios que versam de direitos humanos. Faz-se uso de pesquisas bibliográficas e documentais como procedimentos metodológicos.

No que concerne ao caminho percorrido, primeiramente se faz uma exposição acerca da procura da efetivação direitos humanos, não implementados satisfatoriamente pelo Executivo e Legislativo, perante o Poder Judiciário. Após, passa-se a discorrer acerca da relevância de se ter uma jurisprudência íntegra e coerente, como posiciona o artigo 926 do Código de Processo Civil, bem como os conceitos relacionados aos padrões decisórios do artigo 927 deste mesmo Código. Por fim, aborda-se as duas premissas anteriores em uma correlação que seja possível se chegar a uma demonstração de como o *amicus curiae* aumenta, subjetivamente, o contraditório e contribui para construção dialógica da decisão judicial que tem os direitos humanos como forma de efetivação.

### **1. A busca dos direitos humanos perante o estado-juiz**

Os direitos humanos, em razão da ineficiência em sua implementação por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, constantemente são reclamados pelo Poder Judiciário. Tais casos podem chegar ao Estado-juiz como *hard cases*, ou “casos difíceis”, por se tratar de situações geradas pelo advento de um novo direito inerente ao ser humano, como, por exemplo, aqueles conquistados por lutas recentes, como os direitos LGBTQIA+ e os direitos das mulheres, ou mesmo por terem, na sua proposição perante o Judiciário, a colisão de princípios, conflitos de regras, ou mesmo o choque entre estes e aqueles.

A ineficiência dos Poderes Legislativo e Executivo pode ocorrer da má-administração pública, com a ineficiência na gestão de recursos econômicos, ou mesmo do total falta de interesse em se oportunizar os direitos humanos àqueles grupos em que os governantes não se identificam. Isso frequentemente ocorre com as minorias sociais não-hegemônicas, que se vêem obrigadas a buscar a efetivação ou a proteção de seus direitos perante o Estado-juiz.

No que preceituam Costa e Gonçalves, a evolução das leis vem acontecendo de acordo com a necessidade da sociedade, sendo que o direito não segue a sociedade, ele vem sempre em seu encalço, tentando buscar uma

solução para um problema já posto e, portanto, a norma não nasce livre, nasce já com casos que a antecederam<sup>5</sup>.

Geralmente, busca-se os direitos humanos renegados ante o Judiciário de forma individual, em correlação ao direito ocidental calcado há muito tempo na categoria do direito subjetivo<sup>6</sup>. Além disso, verifica-se na jurisprudência uma dificuldade na realização coletiva de direitos humanos, especialmente aquelas que dependem de orçamento público ou que exigem a realização de políticas públicas estruturadas, principalmente em relação aos direitos humanos de natureza social<sup>7</sup>.

Vale ressaltar que ativismo judicial e judicialização de direitos humanos são fenômenos distintos. Ativismo judicial é a atuação proativa, com a finalidade de se potencializar o que está contido no texto constitucional e nas convenções de Direitos Humanos que o Brasil é parte, enquanto a judicialização é algo inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, porquanto os direitos humanos, fundamentais pela positivação na Constituição Federal de 1988, não estarem sob a vontade políticas daqueles que governam o país, sendo-lhes uma obrigação sem alternativas<sup>8</sup>.

Conforme Streck<sup>9</sup>, a judicialização da política é um fenômeno inafastável das condições sociopolíticas, uma vez que consistem na intervenção do Poder Judiciário defronte as ineficiências dos outros Poderes, e, de outro lado, o ativismo judicial é concebido no interior da sistemática jurídica, sendo um ato de vontade daquele que julga, podendo haver extrapolação dos limites de atuação do Poder Judiciário pela decisão que é proferida a partir de critérios não jurídicos.

---

<sup>5</sup> COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M. Da sociedade antiga à sociedade política e a funcionalidade do direito. **Nomos (Fortaleza)**, v. 36, p. 205-224, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1766/4561>. Acesso em: 05 jun. 2022. p. 221.

<sup>6</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo, Malheiros: 2001. p. 113-143. p. 113.

<sup>7</sup> ANDREASSA, João Victor Nardo. **Processo civil democrático**: código de processo civil de 2015 e o combate ao protagonismo judicial – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 22-23.

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e Legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**: Cadernos do Centro de Ciências Sociais. - Vol. I, Nº 1 (1996) - Rio de Janeiro: UERJ, CCS, 1996. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 05 jun. 2022. p. 25.

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso** – 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017b. p. 87.

Isto se dá quando a decisão é proferida de acordo com as convicções pessoais do julgador, afastando-se do procedimento original<sup>10</sup>. Na advertência de Streck<sup>11</sup>, a concretização dos direitos fundamentais não pode depender de subjetivismos.

Não há de afastar o fato de que a judicialização de demandas atinentes aos direitos humanos contribui para o desenvolvimento do debate, avanço democrático nas discussões relevantes<sup>12</sup>. Ainda, principalmente no seu papel contra majoritário, o Poder Judiciário implementa direitos que não são de interesse dos governantes, mas que são de grande importância para o desenvolvimento da dignidade humana dos brasileiros, sem se levar em conta o que, muitas vezes tiranamente, a maioria quer<sup>13</sup>.

É importante, igualmente, evidenciar que o juiz não poderá ser aquela figura distante dos anseios sociais que a realidade reclamada. Como expõe Souza<sup>14</sup>, o magistrado deverá reconhecer as diferenças culturais, sociais ou econômicas, e, de igual maneira, a carga ideológica neoglobalizante que manuseia os resultados do processo. O processo idealista e abstrato, guiado unicamente pela igualmente formal, aumenta as desigualdades materiais na relação jurídica processual<sup>15</sup>. O Poder Judiciário assumiu grande importância na consecução da realização de direitos humanos após a Constituição Federal de 1988. Como destacam Villas Bôas e Rodrigues Vêras<sup>16</sup>, com o ativismo e a judicialização das políticas públicas, surgiu um “boom da litigação”, ou seja, as demandas chegam ao Poder Judiciário em números excessivos.

---

<sup>10</sup> SANTOS, Raphael de Souza Almeida. **Por uma teoria da decisão judicial: a crítica hermenêutica do direito como blindagem ao protagonismo judicial no Brasil** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 153.

<sup>11</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. p. 126.

<sup>12</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. p. 136-137.

<sup>13</sup> ANDREASSA, João Victor Nardo. **Processo civil democrático: código de processo civil de 2015 e o combate ao protagonismo judicial**. p. 27.

<sup>14</sup> SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz** – São Paulo: Almedina, 2018. p. 205.

<sup>15</sup> SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. p. 206.

<sup>16</sup> VILLAS BÔAS, Regina Vera; RODRIGUES VÉRAS, Gustavo. A desconstrução do princípio da separação dos poderes e a ascensão do ativismo judicial: a incorporação do direito internacional dos direitos humanos no sistema constitucional. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 36, p. 395-476, jun. 2022. ISSN 2317-3882. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i36.2713>. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2713>. Acesso em: 05 jun. 2022. p. 404.

Há um risco na implementação destes direitos, ou mesmo a recusa destes, a depender das convicções pessoais do julgador. O direito passar a ser, desta forma, deferido ou indeferido de acordo com subjetivismos em uma relação solipsista. Existe, deste modo, que se preocupar com a uma unidade no direito aplicado, inclusive os de íntima relação com a concepção de humanidade. Reclama-se, pois, a integridade e coerência do direito, de forma que se tenha o julgamento de casos relacionados aos direitos humanos levem em conta todo o histórico jurídico nacional e internacional (naquilo que tenha relação com o que se aplica no direito brasileiro) e a coerência, de maneira que casos semelhantes sejam analisados de forma semelhante. Acerca deste tema é que se passa a discorrer.

## **2. Código de processo civil e a integridade e coerência**

O direito, para sua correta aplicação, demanda a transformação do texto em norma, por meio da interpretação e sua aplicação. Como a interpretação adequada ao processo democrático exige a elucidação da norma jurídica como produto da interpretação de todos os protagonistas do processo e não mais apenas do intérprete que se chamava de autêntico, ou seja, o juiz, não há como se imaginar um processo com resultado dependente apenas das convicções pessoais do julgador.

A interpretação perfaz a construção necessária da norma, pois, no que preleciona Ávila: “*Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos reconstruídos a partir da interpretação sistemática dos textos normativos*”<sup>17</sup>. Diante de tal importância da interpretação, não há como se considerar que o magistrado seja o único intérprete autêntico<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 50.

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** – 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 394-395.

Como expõe Häberle<sup>19</sup>, não há razão para empobrecer a hermenêutica constitucional a ponto de deixá-la a cargo apenas dos intérpretes autorizados pela função, ou juridicamente, pelo Estado. Por consequência, se a interpretação demanda a participação até dos autores que não participam normalmente da relação jurídico-processual diretamente, não pode se ter a norma como decorrente da consciência do magistrado. Nas palavras de Streck<sup>20</sup>:

[...] o problema da verdade – e, portanto, da manifestação de verdade no próprio ato judicante – não pode se reduzir a um exercício da vontade do intérprete (julgar conforme sua consciência), como se a realidade fosse reduzida à sua representação subjetiva.

O ordenamento jurídico reclama integridade e coerência, a resposta corretamente produzida e adequada à Constituição, que evita o fenômeno da jurisprudência lotérica, ou seja, deslegitima a aplicação diferente das mesmas regras e princípios em casos similares, em prejuízo à reclamada integridade e coerência do Direito<sup>21</sup>. Casos análogos devem ser decididos de forma igual, de modo a não criarem surpresas, imprevisibilidade e descontinuidade das relações jurídicas. Estando-se a tratar de padrões hermenêuticos e do direito como integridade, surge a necessidade de explicitar as três concepções antagônicas de interpretação da prática jurídica de Dworkin, notadamente o convencionalismo, o pragmatismo jurídico e o direito como integridade.

No convencionalismo, a prática jurídica seria sustentada pelo respeito e aplicação de convenções passadas, e nada mais, não importando as divergências morais e políticas que os juízes tenham para com essas convenções<sup>22</sup>. Diante de um caso difícil, o convencionalismo autoriza a utilização de padrões extrajurídicos, de forma discricionária, que, depois, tornam-se um

---

<sup>19</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 34.

<sup>20</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? – 6. ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos Códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017a. p. 19.

<sup>21</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário – 2. ed. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 736.

<sup>22</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito** – 3. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 141-142.

novo direito a ser considerado futuramente<sup>23</sup>. Já o pragmatismo seria uma concepção cética, dado que rejeita a existência de pretensões jurídicas genuínas, não estratégicas, os julgadores haverão de decidir levando em conta qualquer método que entendam como o melhor para a comunidade futura<sup>24</sup>. Os direitos atribuídos às pessoas somente seriam meios de se melhorar o futuro, instrumentos para esse único fim, não possuindo qualquer força independente<sup>25</sup>. No pragmatismo, há o problema de se deixar ao julgador a tarefa de considerar o que seja “uma sociedade futura melhor”<sup>26</sup>. Por fim, abordando o direito como integridade, Dworkin<sup>27</sup> aduz que esta concepção de direito traz as afirmações jurídicas combinando elementos com olhares ao passado e ao futuro, interpretando a prática contemporânea como uma política em desenvolvimento. Deste modo, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só compreendemos o pensamento jurídico considerando que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas<sup>28</sup>.

As proposições jurídicas, na concepção do direito como integridade, derivam dos princípios de justiça, equidade e desenvolvimento do processo legal que abonam a melhor interpretação construtivista da realização jurídica em sociedade<sup>29</sup>. A construção do direito com respeito ao passado sem deixar ao completo descuido o futuro, na visão de Dworkin, se perfaz no seu exemplo do “romance em cadeia”. Segundo o autor, neste projeto, um grupo de romancistas escreve um romance seriado, sendo que cada romancista interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então adicionado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, reproduzindo a complexidade de decidir um caso difícil de direito como

---

<sup>23</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. p. 145.

<sup>24</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. p. 195.

<sup>25</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. p. 195.

<sup>26</sup> ANDREASSA, João Victor Nardo. **Processo civil democrático**: código de processo civil de 2015 e o combate ao protagonismo judicial. p. 61.

<sup>27</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. p. 271.

<sup>28</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. p. 271.

<sup>29</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. p. 272.

integridade.<sup>30</sup> Há, pois, um ônus de cada romancista em criar um só romance a partir do material que recebeu, daquilo que acrescentou e, no que for possível, daquilo que seus sucessores irão requerer ou poder acrescentar<sup>31</sup>.

A integridade, de forma a se ter julgamentos progressistas, mas não abruptos de acordo com a ordem jurídica anterior, é de tal modo importante a não se ter decisões discrepantes em situações que reclamam uma mesma resposta judicial, que se tem a obrigação de se dar integridade e coerência ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, o artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, e o artigo 927 deste mesmo Código expressa que os julgadores deverão observar: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com relação ao artigo 926 do Código de Processo Civil, cumpre expressar que, por estável, está-se a dizer que a jurisprudência haverá ser durável a ponto de se poder visualizar, com alguma firmeza, como determinado tribunal brasileiro julga determinada causa<sup>32</sup>. Ademais, o julgamento coerente possibilita zelar por decisões judiciais isonômicas quando se está diante de casos parecidos, tendo o tribunal a obrigação de, em casos análogos, decidir de maneira equivalente<sup>33</sup>.

No tocante ao dispositivo normativo 927 do Código de Processo Civil, demonstra-se um importante instrumento normativo no intento de se dar integridade e coerência ao direito, dado que prescreve precedentes, súmulas,

---

<sup>30</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. p. 276.

<sup>31</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. p. 276.

<sup>32</sup> ANDREASSA, João Victor Nardo. **Processo civil democrático**: código de processo civil de 2015 e o combate ao protagonismo judicial. p. 132.

<sup>33</sup> ANDREASSA, João Victor Nardo. **Processo civil democrático**: código de processo civil de 2015 e o combate ao protagonismo judicial. p. 133.

solução de casos ou questões repetitivas e orientações de plenário ou órgão especial.

Marinoni<sup>34</sup> articula que as normas contidas neste dispositivo normativo não contêm qualquer homogeneidade, pois há uma mistura de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas, decisões formadas em vias de solução de casos ou questões repetitivas, orientação de plenário e órgão especial, sem, contudo, abordar o precedente, *ratio decidendi* ou fundamentos determinantes da decisão.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>35</sup> posicionam o artigo 927 do Código de Processo Civil como meramente exemplificativo, pois consiste na lembrança de alguns precedentes, faltando algumas possibilidades existentes, bem como súmulas e controversas decisões tomadas em incidentes de natureza *erga omnes*, que necessariamente terão de ser observadas pelo Estado-juiz.

Mesmo que meramente exemplificativo, por existirem outras formas de precedentes não citadas no texto do artigo 927, estas situações consubstanciam verdadeiros padrões decisórios a serviço de uma unificação da interpretação a ser dada à norma aplicada ao caso concreto.

Acerca da vinculação destes padrões decisórios, Câmara<sup>36</sup>, defende que deverá se ter uma maior amplitude do contraditório, de forma a se possibilitar a participação e influência na decisão de pessoas ou entidades, sejam elas personalizadas ou não, aptas a representar os interesses daquelas que virão a ser alcançados nos processos futuros pela eficácia vinculante dos padrões decisórios. Os procedimentos que resultam em padrões decisórios vinculantes, sendo súmulas vinculantes ou precedentes obrigatórios, preveem que deverá se dar espaço para a participação de *amicus curiae* e para a realização de audiências públicas, ou mesmo para os que se exponham como interessados no resultado se manifestem<sup>37</sup>. Com isto, garante-se uma comparticipação

---

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 281.

<sup>35</sup> MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume 2 – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 667.

<sup>36</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério** – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 185.

<sup>37</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. p. 185.

qualificada, subjetivamente aumentada, não ficando restrita aos atores do processo originariamente instaurado.

Ademais, para fins de se promover a integralidade do Estado Democrático de Direito, deve-se assegurar que todos os grupos sociais, que possam vir a sofrer os efeitos da decisão vinculante do padrão decisório, tenham um espaço garantido de participação e influência na produção daquele padrão decisório. Ademais, vinculante somente será o padrão decisório que tenha sua formação realizada por meio de processo dotado de comparticipação qualificada, de forma subjetiva e objetiva, e não apenas com a mera observância do procedimento previsto em lei<sup>38</sup>.

Sendo a integridade e coerência de fundamental importância para a estabilidade das relações jurídicas e segurança dos jurisdicionados na condução de suas vidas, há de se destacar o papel das Cortes Supremas brasileiras. Tais Tribunais Superiores têm por finalidade a outorga de interpretação prospectiva e unidade do direito, utilizando-se os precedentes como um meio para isso. O precedente, como resultado da reconstrução do sentido da legislação, se torna o garantidor da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica no Estado Constitucional, resultando, igualmente, em fonte primária do direito, decorrente da força institucional da jurisdição como papel basilar do Estado<sup>39</sup>.

Sobre a vinculação dos precedentes, Mitidiero expõe que: “Os *precedentes* emanam exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre *obrigatórios* – isto é, *vinculantes*. Do contrário, poderiam ser confundidos com simples *exemplos*”<sup>40</sup>. Contudo, como expressa Taruffo<sup>41</sup>, em diversos casos, o precedente não é categoricamente vinculante, nem mesmo em países de *common law*, e a função persuasiva do precedente vem da sua competência de influenciar, de forma eficaz, as decisões dos juízos sucessivos.

Há de expressar, na construção e aplicação de padrões decisórios, o problema decorrente do sistema de julgamento colegiado predominante nos

---

<sup>38</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. p. 204.

<sup>39</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 93.

<sup>40</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. p. 92-93.

<sup>41</sup> TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 50.

tribunais pátrios, o *seriatim*. No método *seriatim*, há apenas a juntada dos resultados propostos nos votos dos julgadores, sem se levar consistentemente os fundamentos que se chegaram aquela conclusão. É possível, e comum, que se tenha um julgamento unânime sem convergência alguma dos fundamentos.

Por isso, a colegialidade da deliberação, em casos que tenham a finalidade de produzir um padrão decisório vinculante, deve ser qualificada. Isto implica a necessária substituição do método *seriatim* pelo método *per curiam*, de modo a autorizar a identificação correta dos fundamentos determinantes do pronunciamento decisório, o que seria essencial para o apropriado funcionamento do sistema em que padrões decisórios serão utilizados basilarmente na construção de decisões judiciais futuras<sup>42</sup>.

Na apreciação colegiada pelo método *seriatim*, a fundamentação das decisões se torna um aspecto secundário da jurisdição nacional, uma vez que os padrões decisórios são formados por ementas e súmulas, não incorporando a fundamentação da decisão dos problemas jurídicos de que tratam os casos. Os acórdãos se mostram simples registros de debates, sem a preocupação com a coerência da argumentação, e muito menos com a produção de uma redação da decisão oficial de um tribunal<sup>43</sup>. Há, apenas, uma junção das opiniões dos julgadores dos órgãos colegiados, sem se dar a devida atenção às razões de decidir<sup>44</sup>.

Portanto, a despeito de não ser a judicialização a melhor solução dos problemas relacionados aos direitos humanos, a realidade brasileira impõe aos tribunais que sejam tomadas decisões acerca da ineficiência de efetivação, falta de interesse político e, em muitos casos, violações omissivas e comissivas causadas pelo próprio Poder Público.

Com efeito, para se afastar o risco da produção de decisões de acordo com o julgador e suas convicções morais pessoais, deverá se ter o respeito à integridade e coerência do direito, bem como a imperiosidade de participação

---

<sup>42</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. p. 354.

<sup>43</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito (brasileiro) – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 107.

<sup>44</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito (brasileiro). p. 107.

democrática na construção da decisão que servirá como padrão decisório, por parte daqueles interessados e possíveis afetados pela decisão, conforme se demonstra no próximo tópico deste artigo.

### **3. A importância da participação da sociedade e dos grupos vulneráveis na construção de padrões decisórios atinentes aos direitos humanos**

No Brasil, os padrões decisórios são emanados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, dado que são os responsáveis pelas interpretações que norteiam os demais tribunais e os consumidores da justiça.

Como dito acima, se não se faz mais adequada a figura do julgador como promotor da interpretação autêntica, deve-se ter a formação dos padrões decisórios com a observância do processo civil democrático. Em outras palavras, a democracia processual demanda a participação de todos os protagonistas do direito na formação da interpretação que será aquela que guiará a aplicação do direito.

Existe, por consequência, a necessidade de se estudar se os padrões decisórios são vinculantes, ou seja, de aplicação obrigatória, e quais são aqueles meramente argumentativos, com a possibilidade de serem afastados, desde que se dê a devida fundamentação para tanto. A vinculação dos padrões decisórios, pois, se mostra um assunto a ser inserido dentro da democracia processual, dado que será aplicado aos jurisdicionados que não participaram da formação daquele padrão, em possível implicação de violação ao contraditório.

Viola-se o sistema de precedentes quando os julgadores proferem decisões diferentes em casos análogos, desrespeitando o mínimo que se pretende com os padrões decisórios. Ademais, constata-se que, nos julgamentos realizados por meio da colegialidade, muitas vezes, há a mera coleta dos votos, sua soma e a explicitação do resultado, o que retira a devida importância da argumentação e da fundamentação para a criação do padrão decisório e a consequente coerência e integridade que ele poderá proporcionar.

Em razão disto, é que se mostra pertinente e importante estudar a democracia processual, com enfoque no contraditório acerca dos padrões decisórios e na produção e aplicação destes por meio do processo cooperativo.

Os valores democráticos da Constituição Federal de 1988 estão postos em todos os ramos do Estado, inclusive, como não poderia ser diferente, no âmbito do Poder Judiciário. Há de se colocar na balança a garantia dada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, que embora seja contra majoritário, é constitucionalista visando proteger a democracia e os valores constitucionais<sup>45</sup>.

Diante da ineficiência ou inaptidão dos legitimados a produzir políticas públicas ou mesmo de proporcionar o ambiente favorável para que floresçam os direitos humanos, o Poder Judiciário é constantemente chamado a decidir. No seu dever de decisão, em questões de direitos humanos, o ativismo judicial (que, como dito no primeiro tópico, não é o mesmo do que judicialização de políticas públicas) não se mostra um meio adequado de promoção destes direitos, quando são marcadas por concepções pessoais, de caráter moral ou ideológicas. Nesse contexto, cláusulas constitucionais gerais, como a da dignidade da pessoa humana, podem servir como instrumento inadequado de fundamentação de uma decisão ou até mesmo servir apenas como um viés de confirmação. O *confirmation bias*, ou viés/tendência de confirmação, é a inclinação a se lembrar, interpretar ou confirmar informações de modo que se afirme as crenças ou hipóteses iniciais, consubstanciando-se em um viés cognitivo e um errôneo pensamento indutivo<sup>46</sup>.

Trata-se de uma distorção do pensamento jurídico, realizado de forma individual, que busca afirmação tão somente nos elementos que sustentam uma premissa pré-estabelecida, ignorando-se tudo que a contradiz<sup>47</sup>. “O *confirmation*

---

<sup>45</sup> COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flávia Coelho dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 311-329, jul./dez. 2021. DOI: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v20n2.20145>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145/9418>. Acesso em: 05 jun. 2022. p. 327.

<sup>46</sup> CAMARGO, Daniel Marques de. **Decisão judicial e sua fundamentação**: suficiência e concretização por meio do artigo 489, § 1º, do CPC/2015. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/13637-daniel-marques-de-camargo-1/file>. Acesso em: 08 jun. 2022. p. 158.

<sup>47</sup> CAMARGO, Daniel Marques de. **Decisão judicial e sua fundamentação**: suficiência e concretização por meio do artigo 489, § 1º, do CPC/2015. p. 138.

*bias* é, pois, um vício de fundamentação e prejudica, por implicação, a integridade e coerência do ordenamento jurídico”<sup>48</sup>.

A fundamentação constitucionalmente adequada, pois, assim como em qualquer decisão, como nas que tratam de direitos humanos, reclamam uma análise de todos os argumentos relevantes deduzidos no decorrer do processo, de forma que se demonstre que aquilo que fora trazido pelas partes foi, de fato, levado em consideração para a produção da decisão. O princípio da fundamentação das decisões judiciais também pressupõe que, nos casos em que se decide a partir de padrões decisórios, é necessário ter em conta que tais padrões são princípios argumentativos, motivo pelo qual é imperioso que a decisão converse com os padrões decisórios, demonstrando sua aplicação ou justificando a não aplicação<sup>49</sup>.

Os padrões decisórios do artigo 927 do Código de Processo Civil, quando de sua produção, mais especificamente para os interesses deste trabalho na questão de direitos humanos, não se excluindo, claro, qualquer outra temática do direito, necessitam de um contraditório subjetivamente aumentado para que não se tenha a imposição de uma decisão àqueles que não puderam participar de sua construção, mesmo que de forma indireta<sup>50</sup>.

Um importante instrumento para consecução desta finalidade de aumentar subjetivamente o contraditório para a sociedade e para os possíveis atingidos pelas decisões proferidas nas confecções dos padrões decisórios é o *amicus curiae*.

O artigo 138 do Código de Processo Civil disciplina a participação do amigo da corte, discorrendo que o juiz ou o relator poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com adequada representatividade, levando em conta a relevância da matéria, sua especificidade e a repercussão social da controvérsia, por decisão sem a

---

<sup>48</sup> ANDREASSA, João Victor Nardo. **Processo civil democrático**: código de processo civil de 2015 e o combate ao protagonismo judicial. p. 138.

<sup>49</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. p. 350.

<sup>50</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 2018, p. 356.

possibilidade de recurso, de ofício ou a requerimento das partes ou daquele que pretenda se manifestar.<sup>51</sup>

A Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ações do controle concentrado de constitucionalidade que, inclusive, são de grande importância para a aplicação dos direitos humanos), também prevê a participação do *amicus curiae* em seu artigo 7º, § 2º<sup>52</sup>.

O *amicus curiae* amplia a possibilidade de se ter um julgamento justo, dinâmico e democrático, dado que oportuniza que o processo tenha conhecimentos técnicos mais apurados, ampliando a compreensão do caso posto perante a Corte<sup>53</sup>. É que temas de direitos humanos, normalmente, são complexos e exigem, em diversos casos, conhecimentos estranhos à prática jurídica. Os amigos da corte, deste modo, podem contribuir com argumentos que não os puramente os jurídicos, trazendo elementos capazes de permitir a melhor compreensão das minúcias daquele caso posto perante o Estado-juiz.

Isto possibilita uma melhor apuração dos elementos que compõem a demanda, bem como, garante uma maior legitimação da decisão judicial e expande seus efeitos para os casos futuros que serão colocados à apreciação do Poder Judiciário. A maior participação da sociedade em instrumentos como o do *amicus curiae* e em audiências públicas promove o debate público sobre assuntos polêmicos de interesse social, permitindo a participação de vários entes políticos e sociais que poderiam trazer contribuições não apenas jurídicas, mas principalmente técnicas, além de experiências reais, que contribuiriam para a promoção da tutela dos direitos fundamentais<sup>54</sup>. Ainda, promove ações

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>53</sup> FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos**: tutela dos grupos vulneráveis – São Paulo: Almedina, 2022. p. 587.

<sup>54</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário – 3. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 477.

coletivas adequadas, evitando a demandas baseadas na opinião pessoal do ente legitimado sendo inibidas, também, decisões judiciais equivocadas que distorcem a realidade social ou deixam de aplicar a melhor solução técnica, em prejuízo da efetiva proteção dos direitos fundamentais<sup>55</sup>.

Se haverá de se produzir uma decisão em um caso difícil, levando-se em conta o que já existira antes desta e com vislumbre ao que está por vir, tendo em conta a preocupação com a integridade, faz-se, pois, necessária a elevação da participação social e da legitimidade democrática do padrão que guiará o tema. Principalmente em caso de violações dos direitos dos grupos mais vulneráveis, ou mesmo na promoção de seus direitos renegados, não se pode suprimir sua participação do processo decisório. Estes grupos já sofrem com a rotineira exclusão social, em caráter de real denegação de seu caráter humano. A sua inclusão destes grupos minoritários não-hegemônicos na participação do processo de formação da decisão é uma forma de efetivação da cidadania. A participação social é inerente à cidadania e está, em sua forma ativa, busca o engajamento da população em torno de suas necessidades e anseios<sup>56</sup>.

Contribui para a democratização social que cada vez mais se tenha o acesso ao controle de constitucionalidade em uma visão inclusiva e ampliada, de modo que aqueles que serão afetados pela decisão possam do debate participar. Como meio de assegurar a primazia do diálogo por meio do *amicus curiae*, em benefício do constitucionalismo multinível, vale mencionar dois exemplos<sup>57</sup>.

Primeiro, menciona-se a ADI 5543, em que o Supremo Tribunal Federal discutiu a inconstitucionalidade do artigo 64, inciso IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e, igualmente, do artigo 25, inciso XXX, “d”, da Resolução n.º 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que vedam a doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens.

---

<sup>55</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. p. 477.

<sup>56</sup> FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos**: tutela dos grupos vulneráveis. p. 604.

<sup>57</sup> FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos**: tutela dos grupos vulneráveis. p. 595-596.

Importantes experiências foram trazidas pelo *amicus* CCONS – Núcleo de Constitucionalismo e Democracia da Universidade Federal do Paraná, que sustentaram, com fundamento em decisões internacionais sobre o tema e em outros precedentes, a impossibilidade de discriminação por orientação sexual em qualquer situação, argumentando, ainda, que há contemporâneas permissões de doação de sangue sem se levar em consideração o relacionamento com pessoas do mesmo sexo, concluindo-se pela insustentabilidade da medida discriminatória da ANVISA<sup>58</sup>. Um segundo exemplo é o da ADPF 442, acerca da descriminalização do aborto. No debate visto na audiência pública, muitos *amicus* habilitados apresentaram experiências de constitucionalismo multinível, principalmente calcados na compatibilidade da descriminalização do aborto com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que contém o artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos a norma que contempla a proteção do direito à vida em geral, e na ausência de proibição da prática do aborto sob os olhares do sistema interamericano<sup>59</sup>.

Importante salientar também, até pela necessidade de haver o diálogo e a jurisprudência brasileira e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que nesta Corte, existiu um histórico de utilização do amigo da corte desde o primeiro julgamento, por intermédio de organizações não governamentais, mesmo que os primeiros cinco regulamentos não disciplinassem expressamente o *amicus curiae*<sup>60</sup>. Foi apenas em 2009, em decorrência de uma reforma no regulamento, que foi estabelecido o que vem a ser *amicus curiae* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e regulamentado o seu uso<sup>61</sup>. O *amicus curiae*, na Corte Interamericana, constituiu uma valiosa ferramenta na promoção da abertura

---

<sup>58</sup> FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos**: tutela dos grupos vulneráveis. p. 596-598.

<sup>59</sup> FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos**: tutela dos grupos vulneráveis. p. 598-600.

<sup>60</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MATHEUS, Grégora Beatriz Hoffmann. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso Honhat vs. Argentina. **Revista estudos institucionais**, v. 7, n. 1, p. 331-352, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 7 out. 2022. p. 340.

<sup>61</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MATHEUS, Grégora Beatriz Hoffmann. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso Honhat vs. Argentina. **Revista estudos institucionais**, p. 340.

procedimental e de discussão de teses jurídicas que afetam a sociedade latino-americana, sendo uma estratégia de diálogo com a sociedade civil, legitimando, ainda mais, as decisões desta Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>62</sup>.

Com efeito, os precedentes são um exemplo de vitória da ampliação dos debates constitucionais por intermédio dos *amicus curiae* e da democratização do diálogo com a ampliação daqueles que participam da construção da decisão e dos argumentos de direito constitucional comparado e de direito internacional trazidos, e que impõe a colaboração entre estes e o Supremo Tribunal Federal, ampliando a participação processual, especialmente na elucidação de questões atinentes à proteção dos grupos sociais mais vulneráveis. Os padrões decisórios disciplinados pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, em algum grau, terão de ser observados. O padrão decisório que tratar de uma questão atinente aos direitos humanos somente poderá ter o seu afastamento pelo julgador quando realizado com intenso ônus argumentativo. Há, deste modo, uma carga dialógica dentro da decisão.

Portanto, com relação a produção da decisão que toca aos direitos humanos, notadamente os padrões decisórios, que deverão ser observados pelos magistrados, estes precisarão ser construídos de modo a se garantir a mais ampla participação dos grupos sociais interessados na demanda, principalmente os vulneráveis, já excluídos socialmente, sob pena de comprometer a legitimação das decisões judiciais e a concretização do Estado Democrático de Direito. A cidadania constitucionalmente protegida reclama um processo democrático na edificação de julgamentos e padrões decisórios referentes aos direitos humanos. Isto quer dizer que os possíveis afetados pelas decisões deverão ser incentivados a participar deste processo, inclusive para que a integridade do direito ajude a superar preconceitos e estereótipos, vindo a produzir resultados mais eficientes na construção de uma sociedade socialmente mais justa.

---

<sup>62</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MATHEUS, Grégora Beatriz Hoffmann. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso Honhat vs. Argentina. **Revista estudos institucionais**, p. 349-350.

## Considerações finais

Apesar de o Poder Judiciário não ser e não poder ser a única e última forma de implementação dos direitos humanos, o acesso à justiça é um importante meio de trazer ao debate social questões de grande relevância que nem sempre os atores políticos estão interessados em tratar ou implementar. Não se permite um Judiciário neutro, no sentido de se ter indiferença com as questões sociais. Contudo, as decisões referentes aos direitos humanos não podem ser de acordo com padrões morais daquele que julga, mas respeitar critérios como o da integridade e coerência do direito.

Integridade e coerência são requisitos inerentes ao processo democrático, dado que não se pode ter decisões disruptivas com a tradição constitucional de direitos humanos, nem promover julgamentos discrepantes em casos semelhantes. Os padrões decisórios, neste cenário, têm relevância na consecução de uma integridade da aplicação dos direitos inerentes ao ser humano.

Na produção de padrões decisórios que tocam a direitos humanos, deverá se apresentar uma perspectiva democrática com o contraditório subjetivamente aumentado, de modo que grupos vulneráveis e a sociedade como um todo, juntamente com os possíveis afetados pela decisão que está sendo produzida, possam contribuir para os debates, e não somente com questões de direito, mas também com elementos (técnicos, políticos, culturais etc.) que se mostrem valiosos à resolução da demanda.

O *amicus curiae*, neste panorama, atua como um amigo da abertura do processo democrático, podendo trazer argumentos preciosos para a consecução de uma resposta correta e com a força de impor o diálogo constitucionalmente adequado às demandas de direitos humanos. A técnica processual pode, desta forma, aprimorar a elaboração de decisões dialógicas que possam dialogar, inclusive, com questões de direito comparado, direito internacional e temas exteriores ao direito, mas que são de grande importância para o caso posto em julgamento.

Portanto, integridade e coerência de um ordenamento jurídico são necessárias para a aplicação democrática dos direitos humanos, de forma que não se tenha um direito lotérico com decisões solipsistas.

Nesse contexto, o *amicus curiae* é um importante instrumento na oitiva dos grupos vulneráveis, daqueles que serão virtualmente atingidos pela decisão, ou mesmo a sociedade de modo geral, na formação democrática de padrões decisórios relacionados às questões de direitos humanos, em atenção à cidadania constitucionalmente posta e que legitima democraticamente a construção de melhores decisões para a efetivação de uma sociedade socialmente mais justa.

## Referências

ANDREASSA, João Victor Nardo. **Processo civil democrático**: código de processo civil de 2015 e o combate ao protagonismo judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e Legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**: Cadernos do Centro de Ciências Sociais. - Vol. I, Nº 1 (1996). Rio de Janeiro: UERJ, CCS, 1996. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Decisão judicial e sua fundamentação**: suficiência e concretização por meio do artigo 489, § 1º, do CPC/2015. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho: 2019. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/13637-daniel-marques-de-camargo-1/file>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M. Da sociedade antiga à sociedade política e a funcionalidade do direito. **Nomos (Fortaleza)**, v. 36, p. 205-224, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1766/4561>. Acesso em: 05 jun. 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flávia Coelho dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 311-329, jul./dez. 2021. DOI: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v20n2.20145>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145/9418>. Acesso em: 05 jun. 2022.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos**: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MATHEUS, Grégora Beatriz Hoffmann. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso Honhat vs. Argentina. **Revista estudos institucionais**, v. 7, n. 1, p. 331-352, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 7 out. 2022.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 113-143.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SANTOS, Raphael de Souza Almeida. **Por uma teoria da decisão judicial: a crítica hermenêutica do direito como blindagem ao protagonismo judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: Almedina, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? – 6. ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos Códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017a.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017b.

TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; RODRIGUES VÉRAS, Gustavo. A desconstrução do princípio da separação dos poderes e a ascensão do ativismo judicial: a incorporação do direito internacional dos direitos humanos no sistema constitucional. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 36, p. 395-476, jun. 2022.